



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

PARECER Nº 657/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP 00819.000397/2016-91

PROCESSO N.º 23256.022428.2016-92
INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – IFCE/REITORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA AS ATIVIDADES
DOCENTES NO ÂMBITO DO IFCE.

EMENTA: ANÁLISE DA JURIDICIDADE, LEGALIDADE E
TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA DA MINUTA DE
RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA AS ATIVIDADES
DOCENTES NO ÂMBITO DO IFCE. PORTARIA SETEC/MEC
Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2016. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

Ilmos. Senhores Pró-Reitores,

Trata-se de solicitação de análise de minuta de resolução que dispõe sobre as atividades docentes no âmbito do IFCE, tendo em vista a publicação da Portaria 17, de 11 de maio de 2016, exarada pela SETEC/MEC.

2. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Federal por intermédio do Memorando nº 113/2016-PROEN.
3. É o relatório, passo a opinar.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

4. O exame desta Procuradoria Federal Especializada se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
5. Ao compulsar o presente processo, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolizado e registrado. As folhas do processo estão sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784/99.
6. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos contidos nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, por força do que preveem o art. 131 da vigente Carta Política e a legislação de regência, incumbe a este órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da entidade autárquica,
7. O regulamento, em síntese, estabelece as diretrizes regulamentadoras da distribuição da carga horária dos docentes do IFCE, exercida em atividades de ensino, pesquisa e inovação, extensão, gestão institucional e formação em serviço, com o objetivo de adequar a Resolução n.º 34, de 2 de setembro de 2010, às normas dispostas na Portaria SETEC/MEC nº 17/2016.
8. A referida Portaria estabelece as diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades dos docentes (RAD) pertencentes ao Cargo de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, observando as finalidades e objetivos estabelecidos na Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as diretrizes desta portaria.

Art. 3º São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional.

Art. 4º As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

- I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;
- II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;
- III - Participação em programas e projetos de Ensino;
- IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º As atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

Parágrafo único. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 6º As atividades de Extensão são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo único. As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

Art 7º As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.

§ 1º Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da Instituição, possibilitando acesso público.

§ 2º Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser formalizados e conter pelo menos as seguintes informações: título, descrição, público-alvo, participantes, data de início, data final, resultados esperados no semestre, resultados esperados ao término do projeto e carga horária semanal e semestral prevista para cada participante.

§ 3º A instituição deve realizar seminários para divulgação dos projetos de pesquisa e extensão.

Art. 8º As atividades de Gestão e Representação Institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do governo federal.

Art. 9º O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 minutos.

Art. 10. Em conformidade com a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

- I - 40 (quarenta) horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, ou
- II -20 (vinte) horas para docentes em regime de tempo parcial.

Art. 11. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

respeitando os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.
Parágrafo único. As instituições poderão estabelecer normas específicas para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre.

Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º:

- I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e;
- II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

§1 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria.

§2 A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

§3 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2 terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria.

§4 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

Art. 13. Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.

Art. 14. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes deverá observar as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente, bem como termos de acordos e metas e demais compromissos institucionais.

Art. 15. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

Art. 16. Os docentes em cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus poderão ser dispensados das atividades de aula.

Parágrafo único. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas, atendido ao disposto no §3 do Art. 12.

Art. 17. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

Art. 18. Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

Art. 19. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

Art. 20. Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

Art. 21. O regulamento institucional a ser elaborado deverá prever, minimamente:

- I. O detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no artigo 3º;
- II. Os limites de carga horária para cada tipo de atividade;
- III. A sistemática de atribuição, contabilização, aprovação e avaliação das atividades dos docentes;
- IV. Os prazos para elaboração e encaminhamento dos planos e relatórios individuais, bem como os modelos e formulários a serem utilizados.

Art. 22. As instituições deverão publicar seus regulamentos em conformidade com estas diretrizes, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(grifou-se)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

9. Portanto, é de acordo com o normativo legal acima mencionado que esse Órgão Consultivo analisará a Resolução em questão.

10. A partir da análise da minuta da Resolução em comento, assim como do disposto na Portaria SETEC/MEC nº 17/2016, **faz-se as seguintes observações pontuais, com o objetivo de evitar eventuais controvérsias acerca do conteúdo normativo ali encerrado:**

1 – Incluir na parte preliminar da minuta o tipo da proposição, no caso RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXX DE 2016, que deve ser grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada.

2 – Quanto à parte normativa, cumpre observar que o IFCE deve se vincular às disposições contidas na Portaria SETEC/MEC nº 17/2016, a qual estabelece, *numerus clausus*, como atividades docentes as atividades de **ENSINO, PESQUISA APLICADA, EXTENSÃO, GESTÃO e REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL**. Por essa razão, RECOMENDA-SE:

2.1 – IDENTIFICAR como atividade docente apenas as atividades de PESQUISA APLICADA, considerando que a norma objetiva alcançar as pesquisas que busquem resultados práticos para a comunidade, *s.m.j*;

2.2 – EXCLUIR a atividade FORMAÇÃO EM SERVIÇO dos dispositivos que disciplinam a questão, quais sejam: *caput* do art. 1º, *caput* do art. 3º e Capítulo IX;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

2.3 – INCLUIR a atividade REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL como atividade docente, as quais se encontram disciplinadas no Capítulo VIII;

2.4 – VERIFICAR a impropriedade do termo extracurricular na parte explicativa do § 5º do art. 9º, considerando que as atividades complementares de ensino (quais sejam, atividades que visem ao reforço da aprendizagem) já se enquadram no conceito de extracurricular, razão pela qual sugere-se a seguinte redação:

§ 5º São consideradas atividades de ensino extracurricular (ITEM 1.5) as atividades complementares de ensino, a exemplo do reforço da aprendizagem, projetos e atividades de responsabilidade por laboratório.

3 – Com o objetivo de esclarecer o sentido da norma, SUGERE-SE alterar a redação do § 1º do art. 12 da minuta para os termos seguintes:

Nos projetos submetidos para editais institucionais de bolsistas nos níveis técnicos e de graduação (voluntários, iniciação científica e tecnológica) ou programa de produtividade em pesquisa do IFCE (PROAPP) somente será computada a carga horária para o professor orientador dos respectivos projetos.

4 – INCLUIR nas DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS artigos que prevejam:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

- a) possibilidade do IFCE estabelecer limites diferenciados de carga horária para docentes em processo de capacitação ou responsáveis por programas e projetos institucionais, mediante portaria específica do Reitor, nos termos do art. 15 da Portaria SETEC/MEC nº 17/2016;
- b) possibilidade de se dispensar os docentes ocupantes de cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor das atividades de aula, assim como estabelecer limites diferenciados de carga horária para ocupantes dos demais cargos de direção ou funções gratificadas, desde que atendido ao disposto no §3º, Art. 12, da Portaria SETEC/MEC nº 17/2016. A justificativa se dá em razão do objeto da Resolução consistir em disciplinar as atividades docentes no âmbito do IFCE, ainda que previstas tais situações em outros regulamentos; e
- c) a necessidade de edição de portaria específica do Reitor que regulamente procedimentos e ferramentas de gestão, para acompanhamento e avaliação das atividades docentes, observado o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Portaria SETEC/MEC nº 17/2016.

5 – RECOMENDA-SE que os QUADROS e demais TABELAS constantes na minuta sejam dispostos como ANEXOS à Resolução.

6 - RECOMENDA-SE, ainda, excluir o art. 28 da parte normativa da minuta, em razão de já estarem previstas a cláusula de vigência e a cláusula de revogação na parte preliminar da minuta.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

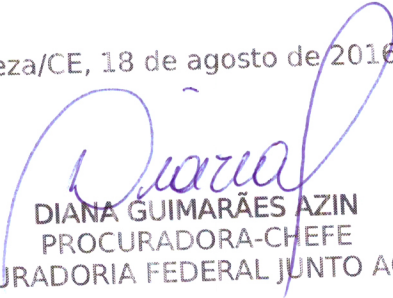
11. O parecer, apenas opinativo, restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. **Da mesma forma o parecer não analisa a adequação morfológica ou sintática do texto do regulamento, aspectos que devem sempre ser objeto de revisão pelo gestor.**

12. Esclarece-se, por fim, que a atuação deste órgão de assessoramento jurídico se encerra nessa fase do procedimento (BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU), tendo em vista a proposta de ajuste que se considera necessário, bem como a possibilidade de que o gestor certifique nos autos o atendimento dessa recomendação. Nada obsta, entretanto, que o administrador, caso julgue necessário, formule consulta fundamentada visando ao esclarecimento de dúvida jurídica específica, nos termos do art. 16 do Ato Regimental nº 6, de 19.6.2002, do Advogado-Geral da União.

13. Realizados os ajustes indicados por esta Procuradoria deve-se submeter a minuta alterada à análise do Conselho Superior - CONSUP do IFCE.

14. Este é o entendimento da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Ceará.

Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2016.


DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE